

**Ccent. 78/2023**  
**Lusíadas / Dr. Well's**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/01/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 78/2023 – Lusíadas/Dr. Well's**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de dezembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Lusíadas S.G.P.S., S.A. (“Grupo Lusíadas”), do controlo exclusivo sobre a empresa MCCare – Serviços de Saúde, S.A., titular da marca Dr. Wells (Dr. Well’s”), mediante a aquisição da totalidade das suas participações sociais.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Grupo Lusíadas** – Controlado em exclusivo pela Vivalto Santé, um grupo francês de hospitalização privada, que detém a totalidade do capital social do grupo Lusíadas. Dedicar-se à prestação de cuidados de saúde através de uma rede instalada no território nacional que, atualmente, inclui oito hospitais e seis clínicas de saúde.

O grupo Lusíadas realizou, em 2022, um volume de negócios de €[>100] milhões em Portugal, calculado nos termos do artigo 39º da Lei da Concorrência.
  - **Dr. Well's** – Detida, atualmente, pela Pharmacontinente - Saúde e Higiene, S.A., uma empresa do grupo Sonae que se dedica à prestação de cuidados de saúde oral e estética (incluindo tratamentos estéticos e cirurgias) através de uma rede de vinte e duas clínicas em território nacional.

Presta serviços básicos de cuidados de saúde oral (higienização, check-ups, diagnóstico e tratamento de cáries); ortodontia, implantologia e outros tratamentos (prótese dentária, periodontia e endodontia).

Na saúde estética a Dr. Well's presta tratamentos estéticos (preenchimentos, *peelings*, levantamentos, tratamentos de manchas e de gordura localizada), tratamentos capilares (transplantes, bioestimulação, mesoterapia e carboxiterapia) e cirurgia plástica, através da parceria com o grupo Lusíadas (cirurgia da mama e rinoplastia).

Todas as clínicas da Dr. Well's prestam serviços de saúde oral, mas nem todas prestam tratamentos de estética.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Dr. Well's realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [>5]milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

#### 2.1.1. Mercado da prestação de serviços de saúde oral

4. A Notificante, em linha com a prática decisória da AdC<sup>1</sup>, identifica, como mercado relevante do produto, o mercado da prestação de serviços de saúde oral, sem necessidade de subdivisões adicionais.<sup>2</sup>
5. De acordo com a referida prática decisória, o mercado relevante considerado compreende a prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem de medicina dentária/estomatologia, a prestação dos respetivos serviços conexos (incluindo a atividade de formação) e a prestação de serviços de cirurgia oral.
6. No que respeita à delimitação geográfica do mercado relevante identificado, a Notificante segue, igualmente, a referida prática decisória, que estabelece a análise do mercado numa ótica local, com base na matriz regional, que assenta nas designadas Regiões de Referência para Avaliação em Saúde (“RRAS”)<sup>3</sup>.
7. Atendendo à localização geográfica das clínicas Dr. Well’s a adquirir, pelo Grupo Lusíadas, a AdC analisará o mercado da prestação de serviços de saúde oral, nas seguintes RRAS: Braga; Coimbra; Guimarães; Leiria; Lisboa; Porto; Viana do Castelo; Vila Real; S. João da Madeira e Setúbal.

#### 2.1.2. Prestação de serviços de saúde estética

8. Conforme referido *supra* a Dr. Well’s presta os seguintes serviços de saúde estética: tratamentos estéticos (preenchimento, *peelings*, levantamentos, tratamentos de manchas e gordura localizada), tratamentos capilares e cirurgia plástica, neste último caso no âmbito de uma parceria com o grupo Lusíadas (cirurgia da mama e rinoplastia).

---

<sup>1</sup> Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 35/2023 – CUF / AtlantiCare, §38; Ccent. 38/2015 – Vallis Sustainable / 32 Senses; Ccent. 33/2013 – Vallis\*Inter-Risco II / 32 Senses, §22; Ccent. 35/2011 – 32 Senses (Fundo Inter-Risco II) / Clínicas Dentárias.

<sup>2</sup> A AdC adotou uma decisão de não oposição relativamente à aquisição do controlo conjunto da 32 Senses pela Vallis Sustainable e pelo FIR II no processo Ccent n.º 33/2013 – Vallis\*Inter-Risco II / 32 Senses. No âmbito do referido processo, a AdC aceitou o mercado do produto relevante sugerido pela Notificante, por considerar desnecessárias, face à inexistência de quaisquer preocupações jusconcorrenciais, segmentações mais finas do mercado, as quais não influiriam na apreciação da transação.

<sup>3</sup> A prática decisória da AdC refere que existe um limite - em termos de distância até ao local de oferta - a partir do qual deixa de haver incentivo para uma deslocação com vista a serem prestados os serviços em questão. Esse limite de distância constitui o alcance do serviço e circunscreve, relativamente a um prestador de serviços determinado, a área dentro da qual se fazem sentir restrições competitivas por parte de outros prestadores. As zonas geográficas de abrangência dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde oral correspondem a um círculo de 32 km de raio ou diâmetro (conforme o prestador de serviços se situe no centro ou no extremo da região em questão) – vide Ccent n.º 33/2013 – Vallis\*Inter-Risco II / 32 Senses, §24 e nota de rodapé 9.

### Versão Pública

9. A Notificante, na ausência de prática decisória relativamente aos serviços de saúde estética em geral, informa que a AdC já analisou o segmento dos tratamentos estéticos capilares, no âmbito do processo com a referência Ccent.38/2019 – Vallis / Grupo Saúde Viável, que constituía a atividade *core* da adquirida naquele procedimento.
10. No âmbito da análise da referida operação de concentração, a AdC equacionou definir o mercado de produto da saúde capilar, diferenciando-o do mercado da comercialização de tratamentos para o cabelo – designadamente champôs, ampolas e concentrados anti queda –, não obstante tenha acabado por optar por deixar em aberto a exata delimitação do mercado do produto relevante.
11. Para efeitos da presente operação de concentração, e face à inexistência de prática decisória suscetível de enquadrar adequadamente a atividade da Adquirida, a Notificante considera que a exata delimitação do mercado relevante dos cuidados de saúde estética pode ser deixada em aberto, já que a avaliação jusconcorrencial não se alterará e será independente da concreta definição de mercado que eventualmente se adote.
12. Não obstante, e seguindo a abordagem mais restrita, a Notificante propõe os mercados relevantes da prestação de serviços de saúde estética (rosto e corpo) e da prestação de serviços de cirurgia plástica, com âmbitos geográficos correspondentes às RRAS<sup>4</sup> e às NUTS III<sup>5</sup>, respetivamente.
13. A AdC considera que a delimitação concreta do mercado da prestação de serviços de saúde estética, segmentado nos hipotéticos mercados de saúde estética (rosto e corpo) e da prestação de serviços de cirurgia plástica, pode ser deixado em aberto, atendendo a que, independentemente das delimitações adotadas, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alteram, conforme se observará *infra*.
14. Atendendo a que a Notificante forneceu dados para as segmentações que propôs, a AdC analisará os mercados (i) da prestação de serviços de saúde estética (rosto e corpo) nas seguintes RRAS: Braga; Coimbra; Leiria; Lisboa; Porto; Viana do Castelo; S. João da Madeira e Setúbal e (ii) da cirurgia plástica, nas NUTS III, nas quais a Dr. Well's se encontra ativa: Área Metropolitana de Lisboa (“AML”); Área Metropolitana do Porto (“AMP”); Alto Minho; Região de Coimbra; Região de Leiria, e Cávado.

### 2.1.3. Mercados Relacionados

15. Atendendo à presença do Grupo Lusíadas (hospitais e clínicas) na prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, mercado que a prática decisória da AdC já considerou constituir um mercado relevante autónomo<sup>6</sup>, e ao facto da Dr. Well's prestar

---

<sup>4</sup> Uma vez que não se trata de um tratamento hospitalar, à semelhança da prestação de serviços de saúde oral, a Notificante propõe a mesma delimitação geográfica desta última, as RRAS.

<sup>5</sup> Atendendo a que a cirurgia plástica constitui um cuidado de saúde hospitalar, a Notificante considerou a delimitação geográfica seguida pela AdC para o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares. *Vide* decisão da AdC no processo Ccent. 28/2016 – Lusíadas / Clínica de Santa Tecla, §§17, 34 e 49-53.

<sup>6</sup> *Vide* decisões da AdC nos processos, Ccent. 2/2023 – CUF / HIA, §16; Ccent 25/2021-SCML/SG HCV, §§34 a 38; Ccent 6/2018 – Luz Saúde/Idealmed III\*Imacentro\*Ponte Galante, §§16 e 17; Ccent. 21/2017 – Luz Saúde/British Hospital, §§16 e 17; Ccent. 29/2016 – Lusíadas/Clisa, §§35 a 38; de 11.08.2016 no processo **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

serviços de cirurgia plástica (cirurgia da mama e rinoplastia), no âmbito da parceria com o Grupo Lusíadas, a AdC considera que o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares, por unidades privadas, constitui um mercado relacionado para efeitos da presente operação de concentração.

16. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado, a AdC, em linha com a prática decisória<sup>7</sup> já identificada, considera que o respetivo âmbito corresponde às NUST III em que o Grupo Lusíadas está presente.
17. Nestes termos, a AdC analisará os mercados relacionados da prestação de cuidados de saúde hospitalares, por unidades privadas, nas seguintes NUTS III<sup>8</sup>: AML; AMP e Cávado.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

#### 3.1. Efeitos Horizontais

18. No que se refere ao mercado da prestação de serviços de saúde oral, o Grupo Lusíadas e a Dr. Well's sobrepõem-se nas RRAS de Braga, Lisboa, Porto e Setúbal, sendo as quotas de mercado agregadas inferiores a [5-10]%<sup>9</sup>.
19. Nos serviços de estética (rosto e corpo) observam-se, igualmente, sobreposições reduzidas nas RRAS de Braga, Lisboa, Porto e Setúbal, em que as quotas resultantes da operação se situam abaixo de [10-20]%.<sup>10</sup>

---

Ccent. 28/2016 – Lusíadas/Clinica de Santa Tecla, §§35 a 38; Ccent. 18/2015 – JMS/HPS, §§26 e 27; de entre outros casos

<sup>7</sup> A prática decisória da AdC tem adotado uma delimitação do mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares em *cluster*, incluindo no mesmo mercado toda a diversidade de serviços hospitalares. Esta delimitação em *cluster* justifica-se, não apenas numa perspetiva de substituíbilidade do lado da oferta, como, ainda, pelo facto de os vários prestadores de cuidados de saúde hospitalares apresentarem, em regra, uma oferta integrada. Essa oferta inclui a maioria das especialidades ou atos médicos de natureza hospitalar e é realizada de forma coordenada — numa lógica de prestação de cuidados de saúde em rede — sendo os utentes referenciados entre as várias unidades do operador (nomeadamente entre as clínicas médicas e os hospitais) para a obtenção de todo o leque de cuidados de saúde hospitalares que necessitem. No que respeita ao mercado geográfico, a AdC já se pronunciou sobre o respetivo âmbito, tendo concluído por uma delimitação tendencialmente regional. Em concreto, a AdC tem baseado a sua conclusão quanto ao âmbito geográfico do mercado em considerações do lado da procura, nomeadamente, o tempo de deslocação máximo que o utente está disposto a percorrer para receber um determinado tratamento, *i.e.*, até 30 minutos de deslocação em automóvel para a generalidade dos serviços e até 90 minutos para cirurgias. Para efeitos desta delimitação, a AdC, embora considerando também um âmbito geográfico delimitado pelas referidas áreas de influência em função do tempo de deslocação, tem adotado na sua prática decisória a referência das unidades territoriais já estabelecidas para fins estatísticos ou administrativos de nível III (NUTS III).

<sup>8</sup> O grupo Lusíadas não tem presença nas NUTS III da Região do Alto Minho, Região de Coimbra, Região de Leiria, Região de Ave e de Alto Tâmega.

<sup>9</sup> Nas RRAS de Braga ([0-5]%), Lisboa ([0-5]%), Porto ([0-5]%) e Setúbal ([0-5]%).

<sup>10</sup> Nas RRAS de Braga ([0-5]%), Lisboa ([5-10]%), Porto ([0-5]%) e Setúbal ([0-5]%).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### Versão Pública

20. No que respeita à prestação de serviços de cirurgia plástica, o Grupo Lusíadas e a Dr. Well's estão ambos ativos, nas NUTS III, AML, AMP e Cávado, resultando acréscimos inferiores a [5-10]%, mantendo-se as quotas conjuntas abaixo dos [20-30]%.<sup>11</sup>
21. Atendendo aos valores das quotas resultantes da operação de concentração, a AdC considera não serem expetáveis problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal, em resultado da presente operação de concentração.

### 3.2. Efeitos Não Horizontais

22. No mercado relacionado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, nas NUTS III, da AML, AMP e Cávado, as quotas do Grupo Lusíadas situam-se sempre abaixo de [<25]%.  
23. Atendendo, por um lado, a que a Notificante não dispõe de quotas de mercado superiores a 25% nestes mercados relacionados e, por outro, que as quotas resultantes da operação nos (hipotéticos) mercados relevantes são inferiores a 20%, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados.<sup>12</sup>
24. Neste sentido, a AdC considera que não são expetáveis efeitos não horizontais significativos, em resultado da presente operação de concentração, que se traduzam no encerramento dos mercados a clientes e a concorrentes.

### 3.3. Conclusão

25. Face ao exposto, a AdC considera que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

## 4. Cláusulas Restritivas Acessórias

26. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as

---

<sup>11</sup> Nas NUTS III AML, AMP e Cávado, as quotas conjuntas são de ([10-20]%, [10-20% e [10-20%)), respetivamente.

<sup>12</sup> *Vide*. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 %.”, § 25.

### Versão Pública

quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.<sup>13</sup>

27. Neste contexto, as Partes acordaram obrigações de não concorrência e de não angariação.
28. As partes consagraram uma cláusula de não concorrência nos termos da qual [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – cláusulas contratuais].
29. Nos termos da cláusula de não angariação, [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – cláusulas contratuais].
30. Tendo esta Autoridade procedido à análise das obrigações *supra* expostas, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a transferência do valor integral do negócio, designadamente o *goodwill* e o saber-fazer. No âmbito da presente decisão, estas obrigações estão circunscritas:
  - ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação; e
  - aos empregados da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido.

## 5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

31. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”).<sup>14</sup>
32. A ERS, em resposta à solicitação da AdC, informou que nos mercados relevantes da saúde oral estimam-se níveis de concentração que, à luz do previsto nas orientações da Comissão Europeia, não suscitam qualquer preocupação, quer antes quer depois da operação de concentração projetada.

## 6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

33. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>13</sup> Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”).

<sup>14</sup> S-AdC/2023/4934, de 15 de dezembro de 2023.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 10 de janeiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS .....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	3
2.1.1. Mercado da prestação de serviços de saúde oral .....	3
2.1.2. Prestação de serviços de saúde estética .....	3
2.1.3. Mercados Relacionados .....	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
3.1. Efeitos Horizontais.....	5
3.2. Efeitos Não Horizontais.....	6
3.3. Conclusão.....	6
4. Cláusulas Restritivas Acessórias .....	6
5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE .....	7
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	8